

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 500/99

SESSÃO DE 15/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003747/96

A.I. Nº: 402303/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO GUANABARA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Do período apontado no Auto de Infração, deve-se excluir o ICMS referente ao mês de janeiro/96, haja vista a autuada não ser devedora do mesmo, porquanto no referido período sua inscrição estadual se encontrava baixada *ex officio* do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato da peça inicial que a empresa autuada deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente aos meses de outubro de 1994 a abril de 1996, no valor de R\$ 9.705,72 (Nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

Os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, os agentes do Fisco retificam o período apontado no Auto de Infração, observando que o período correto compreende os meses de outubro de 1994 a janeiro de 1996.

A autuada ingressa aos autos apresentando defesa tempestiva (v. fls. 31/33).

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.



No recurso voluntário, a autuada reconhece a dívida somente referente ao período de outubro/94 a dezembro/95, uma vez que já havia comunicado o encerramento de suas atividades em 22 de janeiro de 1995.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 429/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo o relato da peça inicial - cujo período da infração ali apontado foi retificado pelos autuantes nas Informações Complementares -, a empresa autuada deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente aos meses de outubro de 1994 a janeiro de 1996, no valor de R\$ 7.967,43 (Sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

A nobre julgadora singular excluiu da exigência fiscal o ICMS referente ao mês de janeiro/96, por entender que desde o citado mês o contribuinte já se encontrava com sua inscrição baixada do Cadastro Geral da Fazenda. Diante desse fato, julgou parcialmente procedente o feito fiscal.

No recurso voluntário, a autuada reconhece a dívida apenas com referência ao período de outubro/94 a dezembro/95, uma vez que em 10 de junho de 1996 comunicara à SEFAZ o encerramento de suas atividades desde 22 de janeiro de 1995.

Acatamos inteiramente a decisão proferida pela nobre julgadora singular, quando excluiu o valor do ICMS referente ao mês de janeiro de 1996.

As razões desse entendimento, por sinal, encontram-se muito bem delineados no Parecer emitido pela ilustre consultora tributária, quando assim se expressou:

"Embora a baixa de ofício tenha ocorrido em 23.01.96, consta no termo de declaração datado de 01.12.95 informação de que o estabelecimento não estava mais em funcionamento, sugerindo a Baixa de Ofício.

"Entendemos, destarte, que não há razão para exigência do principal com referência ao mês de janeiro/96 como entendeu o autor do feito, pois desde Dezembro/95 o fisco estadual já tomara as providências para a exclusão do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda."

À vista do exposto, somos que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


ATD

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO GUANABARA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

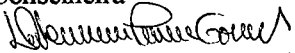
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/12/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator

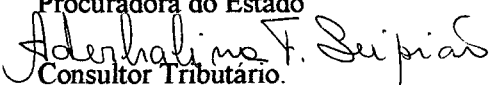

ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

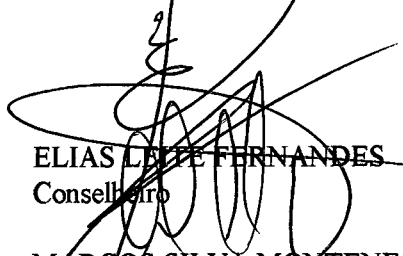

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Aderbalino F. Seipias
Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro